



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11962.001134/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-005.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** COSME ANTONIO RAMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL**

Caso não atendidos os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 40), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.087,62, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O sujeito passivo apresentou em 29/12/2008 impugnação à fl. 1, contestando o feito fiscal com os argumentos a seguir expostos.

O contribuinte solicita que seja efetuada a revisão do imposto de renda, para que sejam incluídas despesas médicas e pagamentos efetuados ao INSS-GPS.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 11/11/2010, no acórdão 03-40.208, às e-fls. 52 a 56, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 62 no qual alega, em síntese, que:

Com relação ao processo 11962-001.134/2008-54 e retificação 07.201.00-9/5625. Para ser bem claro e transparente discordo com minha condenação por omissão de vencimentos e sua negação de imposto de renda, porque recebi das firmas runa logística e hiper export através de RPA, e o imposto de renda é rendido na fonte pagadora sendo assim impossível a sua negação por isso peço as autoridades da receita federal que cobre da hiper export e runa logística explicações e saneamento desse episódio.

E cobre principalmente da runa logística que não pagou frete os carreteiros agregados e por esse motivo tive que desagregar da runa logística meu caminhão carreta e meu motorista e ai fiquei com o caminhão parado na maioria dos dias ocioso por falta de trabalho passando assim por dificuldades para pagar motorista e manutenção e despesas do caminhão.

Obs: Essas firmas só pagam através de RPA onde o imposto é rendido na fonte e não existe como sonegar.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/12/2010, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/01/2011, e-fls. 62.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 40), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte improcedente, vez que o não atacou a autuação objeto do auto de infração, como se vê:

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, no processo administrativo fiscal é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possui, sob pena de preclusão, de acordo com o Dec. n.º 70.235, de 1972, art. 16, III, in fine, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, c/c o § 4.º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 1997, salvo os casos excepcionados no mencionado parágrafo, verbis:

(...)

Quanto à solicitação de retificação da sua declaração para incluir deduções com despesas médicas, é necessário esclarecer que a retificação da Declaração de Ajuste Anual, por iniciativa do contribuinte, só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua a legislação:

(...)

Ocorre que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe, em razão da própria definição do termo, a existência de contraditório. Ou seja, é necessário que as alegações nela contidas digam respeito a alterações efetuadas pela fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte, resultando, assim, na instauração de um litígio.

No caso em exame, verifica-se que a solicitação de incluir deduções com despesas médicas consiste em matéria estranha à lide, não cabendo, portanto, a apreciação da mesma por esta autoridade julgadora.

(...)

Logo, a competência da Delegacia de Julgamento para revisão de ofício do lançamento está adstrita ao processo administrativo fiscal, que se inicia com a impugnação tempestiva.

(...)

Conforme reza o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação de determinada matéria instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta feita, caso o contribuinte não se insurja em relação a determinada matéria, não há lide. Na mesma linha é o teor do artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Em sede de Recurso Voluntário, para que o mérito da peça interposta pelo contribuinte seja conhecido e analisado, necessário se faz o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, bem como a tempestividade prevista no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Como o recorrente, no presente caso, não impugnou autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não há lide instaurada face a matéria, vez que não cumprido o pressuposto recursal intrínseco de interesse recursal.

Logo, não atendido o pressupostos recursal intrínseco do interesse recursal não conheço do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni